ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA- ALAGOAS.

REF: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6737/2025 - PREGÃO ELETRONICO (SRP) Nº 90009/2025.**

> **Objeto:** 1.1. O objeto da presente licitação é Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de bolsas de ostomia intestinal e adjuvantes de ostomia para atender as demandas do Centro de Medicina Física e Reabilitação de Arapiraca – CEMFRA.

A empresa GW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, VITAL PE. Inscrita no CNPJ sob no 60.343.646/0001-01, estabelecida na Rua JOSE RODRIGUES NEVES, 200 SL D, CENTRO, em JABOATAO DOS GUARARAPES-PE, CEP: 54.100-260, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. S. a vista do decisório que declarou Desclassificada a empresa **nos itens 14,15,16,25 e 26** no presente certame licitatório, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em conformidade com nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar Federal n° 123/2006, do Decreto Municipal nº 2.900, de 19 de fevereiro de 2024 e do Decreto Municipal n° 2.920 de 26 de abril de 2024, e demais normas aplicáveis à espécie, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

I - RAZÕES DO RECURSO:

Ilustre Comissão, a recorrente está estarrecida com a decisão prolatada por esta egrégia comissão julgadora, na qual, resolveu por desclassificar a empresa, em franco desrespeito ao item 8.16 do diplomado edital e seus anexos.

> **8.16.** Na fase de HABILITAÇÃO, será concedido TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME's/EPP's que estejam com problemas de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, à luz do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme as seguintes regras.....

Rua José Rodrigues Neves, 200
Sala D - Centro
Jaboatão dos Guararapes-PE
(81) 99588-7654

A referida decisão, não merece progredir, vejamos ponto a ponto o item em desconformidades com o solicitado no edital.

II – DOS FATOS

Esta Recorrente apresentou a proposta de menor preço, mas fora inabilitada do certame por V. Sa. entenderem que não foram cumpridas a exigência de apresentação da CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, ínclito informamos que atendemos perfeitamente a exigência, a empresa deu entrada na certidão muito antes da abertura do processo licitatório, enviamos e anexamos todos os documentos, ficando claramente a nossa habilitação.

Vale ressaltar que nossa empresa acudindo o chamado deste conceituado município, participamos corretamente.

A respeito do alegado, temos as seguintes considerações.

Primeiramente, importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica, em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos.

A Recorrente, não obstante possuísse todas as Certidões em dia, em decorrência da situação acima descrita, esta ilustre Comissão de Licitação poderia, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, consultar a internet, nos termos do § 4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/2005:

> Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.
>
> (...)
>
> § 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova**. (grifos nossos).**

Rua José Rodrigues Neves, 200
Sala D - Centro
Jaboatão dos Guararapes-PE
(81) 99588-7654

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:

> LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
>
> REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação".(ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva,
>
> Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório:

> "LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer

que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009)

Em conformidade com todos os apontamentos acima mencionados para declarar uma empresa desclassificada com esse apontamento ocorreu um equívoco da Douta Comissão.

Portanto, se a comissão analisar, verá que é de uma clareza solar que atendemos perfeitamente o solicitado no edital.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que a presente PEÇA seja julgada procedente, com efeito para:

Classificar como vencedora nos itens Empresa **GW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, VITAL PE** que atende completamente os descritos do diplomado edital e seus anexos. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o a legislação vigente.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 7 da Lei Federal 14133/2021.

Pede Deferimento

Recife-PE, 08 de julho de 2025. GILSON PESTANA WANDERLEY LINS:04816993410 Assinado de forma digital por GILSON PESTANA WANDERLEY LINS:04816993410

Gilson Pestana Wanderley Lins – Administrador - CPF nº 048.169.934-10
GW COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, VITAL PE. Inscrita no CNPJ sob no 60.343.646/0001-01

Rua José Rodrigues Neves, 200
Sala D - Centro
Jaboatão dos Guararapes-PE
(81) 99588-7654